DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9378/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19161/2014
PROTOCOLO	: 1463798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 311/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: OI S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ACESSO A INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO COM GARANTIA DE BANDA DE 100% E 3 FAIXAS DE I.P. VÁLIDOS INTERNET COM VELOCIDADE DE 30 MBPS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.524,60

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACESSO A INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO COM GARANTIA DE BANDA DE 100% E 3 FAIXAS DE I.P. VÁLIDOS INTERNET COM VELOCIDADE DE 30 MBPS. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 311/2013 (peça 16), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2013, estando sob análise o termo aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **OI S/A**, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, representada neste ato pelo Sr. Leonardo Ribas dos Santos, CPF nº 922.813.200-06 e pelo Sr. Vinícius Sanchez de Oliveira, CPF nº 694.180.471-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviço de acesso à internet através de link dedicado com garantia de banda de 100% e 3 (três) faixas de I.P válidos internet com velocidade de 30 mbps, com o contrato no valor de RS 58.524,60 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-6334/2014 (peça 27), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 311/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–23018/2015 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 311/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 17169/2016 (peça 39), opinou pela regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente

instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do Termo Aditivo nº 01/2014.

Foi celebrado em 30/10/2014, o Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 311/2013 (peça 29-pág. 86-87), tendo por objeto prorrogar o contrato, por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 30/10/2015 e alterar o valor mensal para R$ 5.159,92 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) ficando o valor global em R$ 61.919,04 (sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos). Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 29-pág. 90), com autorização do ordenador de despesas (peça 29-pág. 90) e instruída com o parecer jurídico (peça 29-pág. 88-89), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01/2014 ao presente contrato em 3/11/2014 (peça 29-pág. 92), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, sua remessa, que ocorreu em 20/2/2015 (peça 29-pág. 1), não observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foi remetido a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, com a devida vênia não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho parcialmente o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 311/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, e a empresa **OI S/A**, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, representada neste ato pelo Sr. Leonardo Ribas dos Santos, CPF nº 922.813.200-06 e pelo Sr. Vinícius Sanchez de Oliveira, CPF nº 694.180.471-87, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva do presente Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados,

em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator